



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

PROJETO DE LEI Nº. 03, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - MG

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Em 11 Discussão e Votação por 10 votos.

Arapuá, 02/04/2024

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

[Assinatura]
SECRETÁRIO

FIXA O VALOR DOS SUBSÍDIOS MENSIS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS PARA A LEGISLATURA 2025/2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ – MG, por seus representantes aprovou e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito do Município de Arapua/MG, para o a legislatura 2025/2028, será de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Arapua/MG, para a legislatura 2025/2028, será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 3º Os subsídios mensais dos Secretários Municipais de Arapua/MG, para a legislatura 2025/2028, será de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Art. 4º Os ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais farão jus ao recebimento do 13º subsídio, no valor correspondente ao subsídio mensal, proporcional ao exercício do mandato ou cargo.

Art. 5º Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais férias anuais nos termos do inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 6º Em cumprimento ao disposto no inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal de 1988, fica assegurado aos agentes políticos a recomposição salarial com base na perda inflacionária, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observadas as demais regras legais aplicáveis à espécie, e poderá ser feita, no caso da presente Lei, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. O índice para o cálculo da recomposição tratada neste artigo será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 7º Os ocupantes dos cargos públicos referidos nesta lei poderão renunciar no todo ou em parte ao recebimento do subsídio a que faz jus, desde que o faça de forma expressa, devendo o procedimento de renúncia ser regulamento em lei específica.

RECEBI EM

04 / 04 / 24

12 hs 30 m

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

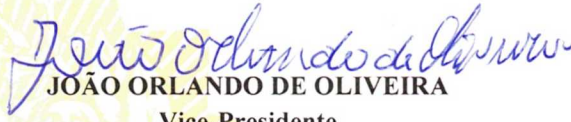
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 9º A presente Lei produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

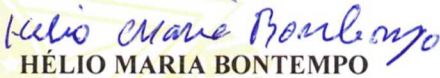
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Arapua/MG, 26 de março de 2024.


GILSON DA CUNHA MATOS
Presidente


JOÃO ORLANDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


JOÃO LAZARO NUNES BOAVENTURA
1º Secretário


HÉLIO MARIA BONTEMPO
2º Secretário





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 03, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 29, inciso V e VI, a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, senão vejamos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Portanto, verifica-se que no presente caso a iniciativa do Projeto de Lei cabe a esta Casa Legislativa, razão pela qual passamos a expor as razões do Projeto.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, a fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários deve ser realizada ao final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, até a data do primeiro turno das eleições municipais, sob pena de violação dos princípios da anterioridade, impessoalidade e moralidade. Razão pela qual, julgamos oportuno o momento para apresentação, discussão e votação do Projeto de Lei.

Imperioso ressaltar, também, que ao fixarmos o subsídio do Prefeito Municipal deveremos estar atentos ao teto, que no caso é o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988). Quanto aos subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deveremos observar dois tetos, quais sejam, primeiro, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, segundo, o subsídio do Prefeito Municipal.

Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

É certo que todos os valores não podem ser superiores a 54% da despesa com pessoal do Executivo e 60% da despesa com pessoal do Município, nos termos da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, tendo em vista a observância dos dispositivos constitucionais e legais, bem como, do numerário apresentado no impacto (anexo), este que, não extrapola os limites supramencionados, submetemos o Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando seja ele ao final aprovado.

Câmara Municipal de Arapua/MG, 26 de março de 2024.


GILSON DA CUNHA MATOS
Presidente


JOÃO ORLANDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


JOÃO LAZARO NUNES BOAVENTURA
1º Secretário


HÉLIO MARIA BONTEMPO
2º Secretário